



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos
Área de atuação: Direitos Humanos
Lotação: Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

SÚMULA
A Defensoria Pública, seus membros e membras, devem observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e a interpretação a eles dadas pelas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela jurisprudência produzida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.
ASSUNTO
Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A aplicação dos tratados e convenções de Direitos Humanos é um ônus inafastável na condução da Defensoria Pública como Instituição e dos seus membros e membras como órgão de execução. Sobre o tema, o primeiro destaque a ser feito é ao artigo 134 da Constituição Federal, o qual deixa claro que incube à Defensoria Pública, enquanto função essencial à justiça, a promoção dos direitos humanos. Tal incumbência é repetida pelos primeiros artigos da Lei Complementar Federal nº 80/ 1994 e pela Lei Complementar Estadual do Paraná nº 136/11.

Ademais, é sabido que Brasil é Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos, que se vincula à Carta da OEA por força do Decreto nº 30.544/52 e se vincula à Convenção Americana de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 678/92. Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 1º, diz que os Estados se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e o artigo 33 do mesmo documento afirma que são competentes para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes na Convenção a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Continuando, conforme o art. 41, alínea b, da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma das funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos reside na formulação de recomendações aos governos dos Estados-Membros. Ainda, conforme artigo 62, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana e, conforme o artigo 64, pode emitir opiniões consultivas sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

Por fim, o artigo 68 da Convenção informa que “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” e o Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, que em seu art. 1º reconhece “como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José)”.

É imperioso registrar que, de acordo com farta jurisprudência da Corte IDH, reiterada no caso Herzog e outros vs. Brasil¹, as obrigações convencionais dos Estados-Parte vinculam todos seus poderes e órgãos, de tal maneira que se deve considerar a interpretação dada pela Corte IDH nos casos julgados. Esse controle de convencionalidade *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana deve ser exercido em todos os níveis pelas autoridades estatais, a exemplo do(a) Defensor(a) Público(a), no âmbito das devidas competências e regulamentações processuais respectivas.

¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. [Caso Herzog e outros Vs. Brasil](#). Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C, nº 353. Desde 2012, porém, a Corte IDH já vem consolidando parâmetros do exercício do controle de convencionalidade na modalidade difusa, vide CORTE IDH. [Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso \(Aguado Alfaro e outros\) vs. Peru](#). Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, §128.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A observância obrigatória dos tratados e convenções de Direitos Humanos na atuação da Defensoria Pública como instituição e dos defensores e defensoras públicas como órgãos de execução das políticas institucionais auxilia na aplicação dos tratados de direitos humanos no Brasil, além de fomentar uma cultura jurídica mais receptível à interpretação *pro persona*, adotada tanto pela Comissão Interamericana quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e que se mostra mais favorável aos usuários que são atendidos pela Defensoria Pública.

De acordo com o que dispõe Mazzuolli e Bheron Rocha: “Conforme observação colhida da práxis da Defensoria Pública em ações coletivas — ação civil pública, habeas corpus coletivo, Reclamação Constitucional coletiva etc — junto ao Poder Judiciário, uma mutação interpretativa é necessária e alguma alteração constitucional é desejável à explicitação das competências, atribuições e instrumentos para que sirvam ao aprimoramento do controle de convencionalidade, quer difuso ou concentrado em nosso País, inclusive pelo que o seguimento da jurisprudência internacional (Corte Interamericana de Direitos Humanos) se impõe firmemente nessa matéria. (...). Em suma, essa é a tendência tanto do constitucionalismo quanto do internacionalismo contemporâneo: fazer prevalecer o dialogismo (inclusão) em detrimento da dialética (exclusão) na proteção dos direitos humanos, e a pluralização das Instituições que assegurem sua observância.”².

Assim, enquanto instrumento do Estado Democrático de Direito e um dos principais veículos de acesso à justiça para a população mais vulnerável, cabe à Defensoria Pública ser corresponsável pela promoção dos direitos humanos por meio da implementação da presente proposta sumular, nos diversos âmbitos de atuação.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Sempre que possível, e especialmente ao verificar um caso de violação à direitos humanos ou com pouca referência normativa no âmbito nacional, o membro ou membra da Defensoria Pública deve recorrer ao texto dos tratados de direitos humanos, aos entendimentos já consolidados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) a respeito da interpretação da Convenção Americana (CADH) ou às recomendações expedidas pela Comissão Interamericana (CIDH), com o intuito de fazer prosperar entendimentos mais favoráveis à defesa e à dignidade humana no âmbito interno.

A Corte IDH divulga com frequência cadernos de jurisprudências³ relacionados aos casos já julgados divididos entre países (Brasil – nº 36) e também com enfoques temáticos estreitamente relacionados com

² MAZZUOLLI, Valerio; ROCHA, Bheron. **Defensoria Pública**: instituição essencial ao controle de convencionalidade. CONJUR, 2020. Disponível em: <

<https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/tribuna-defensoria-defensoria-publica-essencial-controle-convencionalidade>>.

Acesso em 11.05.2023.

³ Os cadernos de jurisprudências podem ser encontrados no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.corteidh.or.cr/publicaciones.cfm?lang=pt>

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

R. Mateus Leme, 1908 – Centro Cívico



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

a atuação da Defensoria, a exemplo do direito à saúde (nº 28), direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (nº 21), direitos humanos das pessoas LGBTI (nº 19), devido processo (nº 12), pessoas privadas de liberdade (nº 9), dentre outros assuntos, que podem ser incorporados às argumentações cotidianas da Defensoria Pública.

Reforça-se que a aplicação dos ditames convencionais pode ser realizada de ofício e de forma difusa, no limite da competência do Defensor(a) Público(a), sem forma específica, pois o fundamental é defender a aplicação dos tratados de direitos humanos, além da interpretação dada pela Corte IDH ou à recomendação emitida pela Comissão IDH, diante da necessidade advinda do caso concreto.